ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 036/2026
Processo Administrativo nº 3823/2026

Objeto: contratação de empresa para terceirização de mão de obra de Profissional de Apoio Escolar para a Secretaria Municipal de Educação

ORCHID CENTRO DE ESPECIALIDADES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.425.846/0001-22, NIRE 41209031992, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 606, Sala Comercial 01, Centro, Guarapuava/PR, CEP 85.010-040, endereços eletrônicos gisleine_karwoski@outlook.com e gerencia@orchidclin.com.br, neste ato representada por sua sócia administradora, **GISLEINE MARIA KARWOSKI**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 096.176.139-30, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), com endereços profissionais indicados no instrumento de mandato, onde recebem comunicações, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com pedido de suspensão e de reabertura do prazo para apresentação de propostas

I. DA LEGITIMIDADE

O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. A mesma regra está reproduzida no item 13.1 do Edital.

A impugnante atua na área de atendimento e desenvolvimento humano e inclusive em atividades de apoio à educação, e tem interesse em participar do certame. Os pontos questionados interferem na preparação da proposta e na avaliação dos custos.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO MEIO DE APRESENTAÇÃO

A sessão está designada para 27/10/2026. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.1 do Edital admitem a impugnação até três dias úteis antes da abertura. Considerados os dias úteis de 26/10, 23/10 e 22/10/2026, a apresentação em 22/10/2026 observa o prazo legal.

A presente impugnação é dirigida ao endereço eletrônico tiago@imbituva.pr.gov.br, indicado no preâmbulo, meio expressamente admitido pelo item 13.2, alínea “b”, do Edital, tendo em vista que a funcionalidade de impugnação da plataforma ComprasBR exibiu a mensagem “A data limite para solicitações foi excedida!”, em descompasso com a contagem legal (captura de tela anexa). Requer-se a confirmação do recebimento e a juntada integral aos autos.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Documentação de referência e parâmetros remuneratórios

A impugnante considera, nesta manifestação, a Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizada separadamente e os esclarecimentos formalizados nos Ofícios nº 497/2026, de 15/10/2026, e nº 499/2026, de 16/10/2026. Não se sustenta, portanto, ausência da planilha de referência nem

desconhecimento da identificação do instrumento coletivo utilizado pela Administração.

A planilha identifica a CCT SEAC/SIEMACO, registro PR000063/2026, e data-base em 1º de fevereiro de 2026. O item 8.5 do Ofício nº 499/2026 informa vigência de 1º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2028. Requer-se apenas a indicação precisa da localização do texto integral da convenção e de seus eventuais termos aditivos, ou sua disponibilização, caso ainda não esteja acessível, pois os arquivos examinados nesta manifestação não incluem seu inteiro teor.

O documento informa salário normativo de R$ 2.215,00 e adota salário-base de R$ 2.013,64 para 40 horas semanais. A diferença corresponde, aproximadamente, à proporção de 40/44. Essa constatação aritmética não comprova irregularidade, mas exige a identificação da cláusula convencional e da jornada de referência que sustentam a proporcionalização, inclusive quanto à existência de piso específico para a jornada contratada.

A denominação “Assistente Educacional” utilizada na planilha, em contraste com “Profissional de Apoio Escolar” no objeto, não comprova, isoladamente, erro de enquadramento. Solicita-se indicar a disposição convencional utilizada para a função e demonstrar a correspondência entre suas atribuições, jornada e remuneração e aquelas previstas no Termo de Referência.

Os pedidos dizem respeito aos parâmetros utilizados pela Administração, sem impor automaticamente a mesma convenção a todas as licitantes, independentemente do enquadramento sindical e territorial efetivamente aplicável, em observância aos arts. 5º, 23 e 54 da Lei nº 14.133/2021.

III.2. Inconsistências e necessidade de demonstração dos cálculos do orçamento

A planilha alcança R$ 6.291,93 por posto mensal e contém provisões de férias e adicional de férias, reposição do profissional ausente, benefícios, insumos, tributos, custos indiretos e lucro. Não se alega ausência dessas rubricas nem se pretende majorar o orçamento por percentual arbitrário. Questionam-se as bases de cálculo e a cobertura das obrigações exigidas, nos pontos seguintes.

a) Encargos sobre reposições. O submódulo 4.1 apresenta subtotal de R$ 252,81 para substituições e acrescenta R$ 29,64 na rubrica de incidência do submódulo 2.2. Este último indica encargos totais de 36,80%. A aplicação integral de 36,80% sobre R$ 252,81 produziria R$ 93,03. Requer-se a memória de cálculo que explique a diferença, discriminando bases, exclusões, incidências e eventual cobertura em outros módulos, para afastar tanto subdimensionamento quanto duplicidade. O cálculo comparativo não presume que todas as parcelas tenham incidência idêntica.

b) Transporte. O submódulo 2.3 reserva R$ 143,18 para transporte, enquanto os esclarecimentos informam inexistência de transporte coletivo urbano regular e indicam unidades em localidades rurais. Requer-se esclarecer a metodologia utilizada, as premissas de deslocamento e os custos que efetivamente competirão à contratada, distinguindo transporte dos empregados e deslocamentos operacionais entre unidades. Não se presume obrigação de transporte privado sem previsão normativa ou contratual.

c) Riscos ocupacionais. A linha de insalubridade está assinalada com “S”, mas apresenta percentual de 0,00% e valor nulo. Nos itens 5.1 a 5.5 do Ofício nº 499/2026, a Administração informa não haver levantamento técnico dos riscos por posto no TR e não apresenta avaliação técnica que esclareça a questão. Requer-se corrigir a inconsistência de preenchimento e informar os

elementos técnicos disponíveis para o dimensionamento dos riscos e das medidas de proteção, considerando as atividades de higiene previstas. Não se afirma direito automático ao adicional: eventual incidência dependerá das condições efetivas e dos critérios legais e técnicos aplicáveis.

d) Formação e mobilização. Requer-se esclarecer como a estimativa contempla os custos necessários à mobilização e à disponibilização de profissionais com formação mínima de 180 horas, inclusive na hipótese de formação organizada pela contratada, sem pressupor custeio obrigatório de novo curso para trabalhador que já possua a qualificação. Solicita-se também demonstrar a cobertura do preposto e da supervisão operacional nos custos indiretos de 5% já previstos, sem presumir necessidade de posto adicional, expressamente afastada no item 4.1 do Ofício nº 499/2026.

Requer-se a apresentação das memórias e justificativas dos pontos acima e, constatados erros ou insuficiências, a correção da planilha e dos valores estimados, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A necessidade de revisão deverá decorrer das obrigações e dos cálculos demonstrados, e não da margem empresarial pretendida por uma licitante.

III.3. Contradição entre as disposições sobre reajuste e repactuação

O item 13.1, alínea “d”, do Termo de Referência admite a repactuação dos custos de mão de obra mediante apresentação de novo instrumento coletivo e demonstração analítica da efetiva variação dos custos. Sua alínea “c” distingue os demais componentes e afasta a incidência do IPCA sobre as parcelas sujeitas à repactuação.

Embora o item 11.10 do Edital também ressalve expressamente a repactuação decorrente do instrumento coletivo aplicável à categoria, essa disciplina não foi reproduzida na cláusula sétima da minuta contratual, que estabelece preços fixos e irreajustáveis por um ano contado da data da

orçamentação estimada e, posteriormente, reajuste pelo IPCA, sem distinguir expressamente os componentes de mão de obra dos demais custos.

Além disso, os documentos adotam marcos distintos para a atualização dos componentes não vinculados à mão de obra: o item 13.1, alínea “c”, do Termo de Referência utiliza a data da apresentação da proposta, enquanto o item 11.10 do Edital e a cláusula sétima da minuta contratual fazem referência à data da orçamentação estimada. Essa divergência exige harmonização expressa das regras aplicáveis à contratação.

O art. 135 da Lei nº 14.133/2021 prevê a repactuação para os serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, vinculando a data dos custos decorrentes do mercado à apresentação da proposta e a dos custos de mão de obra ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.

A falta de uniformidade entre os documentos gera insegurança quanto aos critérios, aos marcos de anualidade e aos efeitos financeiros da recomposição dos preços, especialmente em relação aos aumentos obrigatórios de salários e benefícios durante a execução contratual.

Requer-se, portanto, a harmonização do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, com previsão expressa da repactuação dos custos de mão de obra, dos critérios aplicáveis aos demais componentes e dos respectivos marcos de anualidade e efeitos financeiros, observada a legislação e vedada a duplicidade de recomposição sobre a mesma parcela. Não deverá ser imposta espera automática de um ano contado da assinatura do contrato quando o marco legal aplicável for distinto.

Requer-se, ainda, a correção das referências a “execução da ata” e “preços registrados”, constantes do item 13.1 do Termo de Referência,

adequando-as à contratação decorrente deste pregão e eliminando ambiguidades quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços.

III.4. Garantia adicional incompatível com a natureza do objeto

O segundo subitem numerado como 7.6.2 do Edital autoriza a exigência de garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre o orçamento estimado e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.

O mecanismo previsto no art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021 tem aplicação expressamente delimitada às obras e aos serviços de engenharia. O objeto deste pregão consiste na contratação de serviços terceirizados de apoio escolar, não se enquadrando nessas hipóteses.

A disposição acrescenta ônus à garantia ordinária de execução de 5% do valor inicial do contrato e pode restringir a apresentação de descontos economicamente viáveis, sem fundamento legal específico que justifique a aplicação desse mecanismo ao objeto licitado.

Requer-se, portanto, a exclusão do segundo subitem numerado como 7.6.2 do Edital, especificamente daquele que prevê garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, preservadas a garantia ordinária de execução e a realização de diligências para demonstração concreta da exequibilidade das propostas, inclusive quanto à cobertura integral dos direitos trabalhistas.

IV. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

IV.1. Formação continuada dos profissionais

A impugnante informa possuir condições de organizar formação específica com profissionais com titulação de mestrado e especialização em

desenvolvimento humano. Reconhece a formação continuada mínima de 180 horas prevista no art. 15, inciso II, do Decreto nº 12.686/2025, com as alterações do Decreto nº 12.773/2025, e a exigência do item 6.4.1 do Termo de Referência.

O item 10.2 do Ofício nº 499/2026 esclareceu que a documentação da formação deverá ser apresentada antes do início dos serviços de cada profissional e que as capacitações realizadas durante a execução não substituem a formação mínima prévia. A presente manifestação considera essa resposta e não renova pedido de conclusão da formação mínima após o início da atuação.

Solicita-se esclarecer: a) qual ato regulamentar e quais requisitos de conteúdo, certificação e entidade formadora serão observados; b) se será aceita formação organizada pela própria contratada, ministrada por profissionais habilitados, mediante apresentação de programa, carga horária, critérios de avaliação, certificados e documentação dos responsáveis; e c) se a formação poderá ocorrer no período de mobilização, respeitado o início dos serviços em até 30 dias corridos da Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, informado no item 1.2 do Ofício nº 499/2026, desde que concluída e comprovada antes da atuação de cada profissional.

Não se requer dispensa da qualificação. Busca-se definir os critérios objetivos para sua comprovação e a possibilidade de organização da formação pela contratada antes do início da atuação.

IV.2. Compatibilidade dos atestados de capacidade técnica

O item 8.1.2 do Edital admite serviços idênticos ou similares e o item 6.2.2 do Termo de Referência exige serviços compatíveis. No item 11 do Ofício nº 499/2026, a Administração esclareceu que não exige experiência exclusivamente com profissionais de apoio escolar, mas que o atestado deverá

demonstrar execução satisfatória de serviços de terceirização e gestão de mão de obra compatíveis com o objeto.

Diante dessa delimitação, solicita-se esclarecer se serão considerados atestados de serviços efetivamente executados pela licitante que, embora denominados de apoio, acompanhamento ou atendimento a crianças e estudantes, comprovem também a disponibilização, organização, supervisão e gestão de equipe, quando demonstrada equivalência operacional pertinente com as atividades contratadas. Requer-se a indicação dos elementos objetivos que serão examinados para aferir essa compatibilidade.

Não se requer aceitação automática de experiência clínica ou assistencial desvinculada de gestão de mão de obra, nem dispensa de atestado ou sua substituição por currículos e experiência individual dos profissionais. Caso a Administração afaste experiências que comprovem gestão operacional equivalente, requer-se explicitar a justificativa técnica da distinção, à luz da pertinência com o objeto e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

IV.3. Recessos escolares e férias dos empregados

O item 2 do Ofício nº 497/2026 e o item 3.4 do Ofício nº 499/2026 esclareceram que o recesso escolar não interrompe automaticamente os serviços e que, mantidos os postos preenchidos e os profissionais à disposição, com cumprimento das obrigações contratuais, não haverá desconto apenas pela ausência de atendimento aos estudantes. A impugnante reconhece essa resposta e não trata a matéria como ausência integral de esclarecimento.

Permanecem os seguintes pedidos: a) informar o tratamento financeiro quando a Administração dispensar expressamente o comparecimento e não atribuir atividades, apesar da disponibilidade da equipe; b) esclarecer se haverá necessidade de substituir empregados em férias coincidentes com o recesso e em quais situações; e c) demonstrar a articulação entre as provisões de férias e

adicional de férias do submódulo 2.1 e a cobertura de férias do submódulo 4.1, considerando as substituições efetivamente exigidas.

A planilha já contém essas provisões; não se pleiteia acréscimo genérico de um terço do orçamento. Busca-se definir o modelo de execução e sua correspondência com os custos, distinguindo ausência imputável à contratada de dispensa de atividades por determinação administrativa, observadas a legislação trabalhista e a convenção aplicável.

IV.4. Medição e liquidação da despesa

O item 11.2 do Termo de Referência prevê pagamento em até 30 dias corridos da liquidação, e o item 11.1, alínea “d”, já assegura o processamento da parcela incontroversa. Solicita-se informar os prazos para conferência da documentação mensal, recebimento definitivo e liquidação, os documentos exigidos e o procedimento operacional para faturamento da parcela incontroversa. Solicita-se, ainda, esclarecer se haverá conta vinculada, pagamento pelo fato gerador ou outro mecanismo de retenção, pois o item 8.3 do Ofício nº 499/2026 limita-se a remeter à legislação aplicável, sem definir o procedimento. Essas informações são necessárias ao dimensionamento do capital de giro.

IV.5. Classificação orçamentária

O item 14 do Termo de Referência indica dotações com elemento 3.3.90.36, embora o objeto seja executado por pessoa jurídica. Solicita-se confirmar a adequação da classificação ou promover sua correção para elemento compatível com a natureza da despesa, assegurada a regularidade do empenho e dos pagamentos, nos termos do art. 150 da Lei nº 14.133/2021. Não se requer invalidação do certame por esse apontamento isolado.

V. DA SUSPENSÃO E DA REABERTURA DO PRAZO

A impugnante busca condições claras para avaliar sua participação e apresentar proposta responsável. Reconhece a disponibilização da planilha e as respostas dos Ofícios nº 497/2026 e nº 499/2026. O pedido de suspensão não se fundamenta, portanto, em ausência absoluta desses documentos ou na repetição de questões já respondidas, mas nas inconsistências de cálculo e parâmetros ainda não demonstrados, na divergência das regras de recomposição e na garantia adicional incompatível com o objeto. Reconhece-se a inexistência de efeito suspensivo automático, conforme item 13.5 do Edital, requerendo-se sua concessão motivada.

Esses pontos interferem na precificação e nas condições financeiras da disputa. A suspensão deve permitir a decisão e o saneamento das questões que afetem as propostas, evitando ofertas baseadas em premissas distintas.

Caso as correções necessárias ou os esclarecimentos complementares afetem a formulação das propostas, requer-se nova divulgação e reabertura integral do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, observados os dez dias úteis previstos no art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021. A identificação das datas e dos canais de publicação da planilha e dos esclarecimentos permitirá verificar sua acessibilidade aos interessados, sem presumir divulgação tardia. O pedido de novo prazo fundamenta-se nos efeitos objetivos das alterações sobre as propostas, e não apenas na organização particular da interessada.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e o conhecimento da impugnação, apresentada no prazo legal;

b) a suspensão motivada da sessão de 27/10/2026 até a apreciação dos questionamentos e o saneamento dos pontos que afetem a formulação das propostas;

c) a indicação da localização do texto integral da CCT de referência PR000063/2026 e de seus eventuais termos aditivos, ou sua disponibilização caso ainda não acessíveis, bem como a indicação das datas e dos canais de divulgação da planilha e dos esclarecimentos;

d) a apresentação das bases convencionais e memórias de cálculo apontadas nos itens III.1 e III.2, especialmente quanto ao salário proporcional de 40 horas, encargos sobre reposições, transporte, riscos ocupacionais e custos de formação e mobilização, com correção fundamentada da planilha e do orçamento caso constatados erros ou insuficiências;

e) a harmonização das regras de reajuste e repactuação do Edital, do item 13.1 do Termo de Referência e da cláusula sétima da minuta, observados os marcos e critérios legais;

f) a exclusão do segundo subitem numerado como 7.6.2 do Edital, que prevê garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, preservadas a garantia ordinária de execução e as diligências destinadas à verificação da exequibilidade das propostas;

g) a correção das referências incompatíveis a ata e preços registrados;

h) a prestação dos esclarecimentos remanescentes do capítulo IV, consideradas as respostas já constantes dos Ofícios nº 497/2026 e nº 499/2026, quanto à certificação da formação organizada pela contratada, aos critérios de compatibilidade dos atestados, à dispensa administrativa de atividades, às férias e substituições, aos prazos e mecanismos de liquidação e pagamento e à classificação orçamentária;

i) a divulgação das retificações e a reabertura integral do prazo pertinente quando afetada a formulação das propostas, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

j) a comunicação da decisão ao e-mail gerencia@orchidclin.com.br, com cópia a gsouza.adv@hotmail.com e adv.laisandrade@gmail.com, sem prejuízo da publicação oficial. Para contato complementar, indica-se o telefone (42) 99921-8516.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava/PR, 22 de outubro de 2026.

ORCHID CENTRO DE ESPECIALIDADES LTDA.

Gisleine Maria Karwoski, sócia administradora

GUILHERME SOUZA

OAB/PR 66.226

gov.br
Documento assinado digitalmente
LAIS ANDRADE DOS SANTOS
Data: 22/10/2026 21:51:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LAIS ANDRADE DOS SANTOS

OAB/BA 78.013

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração;
2. Oitava Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social;
3. Comprovante de Inscrição no CNPJ;
4. Documento de identificação da sócia administradora;
5. Captura de tela da plataforma ComprasBR com o bloqueio da funcionalidade de impugnação.